



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150364 - SP (2026/0012105-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CAIO GABRIEL CARDOSO
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. Pretensão defensiva de afastamento da condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da mesma lei, sob o argumento de que a análise não atrairia a Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante das premissas fático-probatórias fixadas, é possível, em sede de recurso especial, afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico; e (ii) saber se, havendo condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é compatível o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei (tráfico privilegiado).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias, amparadas em extensa prova produzida (campanas, busca e apreensão, apreensões, versão do Recorrente e identificação da divisão de tarefas), reconheceram a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).
5. A revisão do entendimento quanto à presença do elemento subjetivo e dos requisitos de estabilidade e permanência demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
6. A condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação à atividade criminosa e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), por incompatibilidade entre as figuras típicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A revisão da condenação por associação para o tráfico fundada em premissas fático-probatórias das instâncias ordinárias exige reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial à luz da Súmula n. 7/STJ.

2. A condenção pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 afasta a causa de diminuio do art. 33, § 4º, por evidenciar dedicaão a atividade criminosa e pela incompatibilidade entre as figuras típicas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.627.071/SP, Quinta Turma, DJe 13/8/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.842.855/SC, Sexta Turma, j. 16/9/2025, DJEN 25/9/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.545.462/TO, Quinta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 28/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150364 - SP (2026/0012105-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CAIO GABRIEL CARDOSO
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
2. Pretensão defensiva de afastamento da condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da mesma lei, sob o argumento de que a análise não atrairia a Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante das premissas fático-probatórias fixadas, é possível, em sede de recurso especial, afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico; e (ii) saber se, havendo condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é compatível o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da mesma lei (tráfico privilegiado).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias, amparadas em extensa prova produzida (campanas, busca e apreensão, apreensões, versão do Recorrente e identificação da divisão de tarefas), reconheceram a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).
5. A revisão do entendimento quanto à presença do elemento subjetivo e dos requisitos de estabilidade e permanência demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
6. A condenação por associação para o tráfico evidencia dedicação à atividade criminosa e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), por incompatibilidade entre as figuras típicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da condenação por associação para o tráfico fundada em premissas fático-probatórias das instâncias ordinárias exige reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial à luz da Súmula n. 7/STJ.

2. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, por evidenciar dedicação a atividade criminosa e pela incompatibilidade entre as figuras típicas.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.627.071/SP, Quinta Turma, DJe 13/8/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.842.855/SC, Sexta Turma, j. 16/9/2025, DJEN 25/9/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.545.462/TO, Quinta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 28/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO GABRIEL CARDOSO contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 441/445, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 450/453), a defesa, em síntese, reitera a tese de que deve ser afastada a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, com a consequente aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Aduz que a análise do tema não afrontaria o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Acerca da pretensão recursal, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 407/409):

"[...]

Feito isso, impõe-se analisar o reclamo defensivo atinente à condenação de Caio pela prática do crime de associação para o tráfico, que, no entanto, e respeitosamente, deve ser afastado, pois a investigação policial, detalhadamente descrita em juízo pelas testemunhas de acusação, demonstrou o crime do artigo 35, da Lei nº 11.343/06.

Eles relataram que, informados sobre a prática de tráfico no bairro Gasparini, em que um indivíduo distribuía drogas para outros, iniciaram monitoramento e investigações que duraram cerca de três meses e

identificaram o réu Caio, o qual em diversas ocasiões se deslocava até a residência de Kawan, que ficava na mesma rua em que residia, e deixava aquele local na posse de um 'volume'. Na sequência, realizava entregas nas proximidades que, inclusive, foram por eles presenciadas algumas vezes.

Com isso, solicitaram mandados de busca e apreensão e, na residência de Caio, apreenderam maconha, faca, balança e embalagens, enquanto no imóvel de Kawan encontraram cinco tabletes de maconha.

O policial Mário disse mais, que depois das entregas, Caio se encontrava com outro indivíduo que não conseguiram identificar, mas acredita que esse sujeito tinha uma hierarquia maior. Disse, ainda, que a equipe policial recebeu informação de que os réus forneciam entorpecentes para outros traficantes (registro audiovisual).

Assim, como a lei não tira a validade dos depoimentos dos policiais, que são testemunhas como outra qualquer, cumpre, por aqui, conferir valor absoluto a essas declarações, principalmente porque, repita-se, o apelante admitiu a prática do tráfico.

E, ainda que tenha negado estar associado ao corréu Kawan para a prática do crime de tráfico de drogas, admitiu que passava em uma residência onde retirava entorpecentes já embalados e, em seguida, entregava para diversas pessoas e locais. Acrescentou, ainda, que prestava contas dessa atividade para outro indivíduo e que 'tinha que estar à disposição' quando solicitavam a entrega de drogas, deixando evidente que essa era sua função em um grupo de pessoas que estavam, de fato, associadas para o tráfico. Não bastasse isso, os policiais civis relataram, como se viu, que em diversas campanhas em um período de três meses viram o réu Caio não só se deslocar até a residência de Kawan onde retirava as drogas, como também presenciaram algumas entregas das substâncias ilícitas a terceiros. Foi mencionado, inclusive, que após as entregas Caio se encontrava com um terceiro sujeito não identificado.

Vale dizer, o crime de associação, que exige para sua configuração que os agentes estejam associados com ânimo definitivo e de maneira estável para a prática dessa infração, também está demonstrado, pois, por aqui, a prova não deixou dúvidas sobre o prévio envolvimento dos acusados e outros indivíduos para a prática do tráfico.

Afinal, trabalhavam juntos, com habitualidade e convergência de vontade dirigida para a prática do tráfico, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Portanto, diante da dinâmica dos fatos relatados pelos policiais, da confissão judicial e, ainda, pela enorme quantidade de droga, petrechos para embalo e balança de precisão, fica evidente, insista-se, que o acusado Caio estava previamente associado ao corréu e outros indivíduos para o cometimento do tráfico de drogas e, ainda, que estavam promovendo a venda de entorpecentes, de modo que a procedência da ação era mesmo medida que se impunha.

Inclusive, a prova indicou a divisão de tarefas entre todos os integrantes da associação, pois, enquanto um cuidava de guardar o entorpecente, o apelante Caio tratava de distribuí-la e, na sequência, prestar contas a terceira pessoa, reforçando a conclusão de que entre os

agentes havia, efetivamente, associação para o cometimento do comércio nefasto.

Mantida, pois, a condenação de Caio tal qual lançada aos autos, resta, agora, analisar a pena aplicada, valendo lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda fixada pelo juízo de 1º Grau" (fls. 373/374).

As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, apontaram elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico. Restou destacada a investigação policial de meses que contou com a realização de campanhas e cumprimento de mandado de busca e apreensão, além da própria versão apresentada pelo ora recorrente, a qual forneceu elementos para a identificação da empreitada criminosa e confirmação das funções exercidas.

Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTO SUBJETIVO. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise das circunstâncias fáticas comprovadas no caso concreto conduziu a instância ordinária ao entendimento de que o elemento subjetivo específico do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, isto é, o dolo de associar-se de maneira estável para a prática do tráfico de drogas se faz presente. Assim, rever a condenação da recorrente como incurso nas penas do crime de associação para o tráfico, na forma proposta pela defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1627071/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/8/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REEXAMÉ DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria o reexame detalhado de todo o material probatório dos autos, reavaliando-se a credibilidade dos testemunhos policiais, o conteúdo das conversas telefônicas, a interpretação da quantidade de drogas apreendidas e a análise da dinâmica das condutas praticadas pelos agentes.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.842.855/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Por fim, "a condenação por associação para o tráfico, prevista no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, evidencia dedicação à atividade criminosa e obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, por incompatibilidade entre as figuras típicas"(AgRg no AREsp n. 2.545.462/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0012105-8

AgRg no
AREsp 3.150.364 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053848520248260071 15010132120238260594 15052692420238260071
53848520248260071 5384852024826007115052692420238260071
5384852024826007115052692420238260071230412023

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO GABRIEL CARDOSO
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : KAWAN GUILHERME DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO GABRIEL CARDOSO
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.